

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Junco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014. Julgamento regular das contas, dando-se quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 138/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Junco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Aldir Cunha Rodrigues – Prefeito, José de Ribamar Gomes de Oliveira – Secretário Municipal de Saúde e Senhora Mayara Livia de Jesus Pinto - Secretária de Finanças, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3807/2019/GPROC3 do Ministério Público de Contas em:

a) julgar regulares as Contas prestadas pelos Senhores Aldir Cunha Rodrigues – Prefeito, José de Ribamar Gomes de Oliveira – Secretário Municipal de Saúde e Senhora Mayara Livia de Jesus Pinto – Secretária de Finanças, dando-se quitação plena aos responsáveis, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3511/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Monção

Responsável: João de Fátima Pereira, CPF nº 231.137.583-00, domiciliado na Travessa Afonso Pena, nº 12, Centro, CEP nº 65.360-000, Monção/MA

Procurador Constituído: sem procurador constituído

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Monção, de responsabilidade do Senhor João de Fátima Pereira, Prefeito do Município de Monção no exercício financeiro de 2014. Ocorrência do fenômeno da revelia. Permanência das irregularidades. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 184/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016 e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 1126/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a – emitir Parecer prévio pela desaprovação das Contas da administração direta do Município de Monção, de responsabilidade do Prefeito Senhor João de Fátima Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 1368/2017, a seguir:

- a. 1) Comissão Permanente de Licitação não é composta em sua maioria por servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, estando em desacordo com o disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 e ausência da Portaria instituindo o Pregoeiro e a sua Equipe de Apoio para o exercício financeiro de 2014, contrariando o disposto no art. 3.º, IV da Lei nº 10.520/2002 (seção III, item 1.1 do RI);
- a.2) ausência dos procedimentos licitatórios discriminados no Quadro nº 01 – Licitações do Exercício por Unidade Orçamentária e Modalidade, como segue: Convites 03/2014, 06/2014, 07/2014, 17/2014 e 18/2014, das inexigibilidades nº 01/2014 e 05/2014, e dos Pregões Presenciais nº 1/2014, 02/2014, 10/2014, 11/2014, 12/2014, 14/2014, 15/2014, 16/2014, 17/2014, 19/2014, 20/2014, 21/2014, 22/2014, 25/2014, 27/2014, 28/2014, 36/2014, 49/2014 e 54/2014 (Seção III, item 1.2);
- a.3) ilegalidades nos certames licitatórios: Tomada de Preço nº 11/2014 (seção III, item nº 1.2.1 subitem a.1);
- a.4) ausência de notas de empenhos, ordens bancárias, e notas fiscais no valor de R\$ 334.412,00 de um total de R\$ 637.560,00, referente a despesa com serviços de limpeza pública (Pregão presencial nº 08/2014) (seção III, item nº 1.2.1, subitem a.1.1);
- a.5) ausência de ordens de pagamento no valor de R\$ 51.500,00, resultante da diferença entre o valor contratado de R\$ 90.000,00 e o total das ordens de pagamento presentes no processo, no valor de R\$ 38.500,00 (seção III, item nº 1.2.1, subitem a.3.1, ocorrência nº 1);
- a.6) ausência de notas fiscais/recibos no valor de R\$ 80.000,00, resultante da diferença entre o valor contratado de R\$ 90.000,00 e o total das notas fiscais presentes no processo, no valor de R\$ 10.000,00 (seção III, item nº 1.2.1, subitem a.3.1, ocorrência nº 2);
- a.7) ausência de comprovação do pagamento no valor total de R\$ 175.323,17 ao credor CEMAR (seção III, item 2.2.2);
- a.8) irregularidade relativa à agenda fiscal, restando patentemente evidenciada a ausência de sua publicação na forma do art. 15, § 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º e 4º bimestres do exercício de 2014 (seção III, item 3.1, letra “a”) nos termos descritos no voto e no Relatório de Instrução nº 1368/2017 UTCEX5/SUCEX17.
- b – enviar cópia deste Parecer e dos autos à Câmara Municipal de Monção para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;
- c - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Parecer e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3511/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Monção/MA

Responsável: João de Fátima Pereira, CPF nº 231.137.583-00, domiciliado na Travessa Afonso Pena, nº 12, Centro, CEP nº 65.360-000, Monção/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Monção, deresponsabilidade do Senhor João de Fátima Pereira, Prefeito, relativa ao exercício financeiro